

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 102

Sessão de 19/07/2010 a 23/07/2010

Terceira Seção

Sentenças divergentes. Conflito de competência. Inexistência.

Sem que dois ou mais juízes disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo não há falar-se em conflito de competência. A simples existência de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Precedentes do STJ. Unânime. (CC 2009.01.00.046772-1/DF, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), julgado em 20/07/2010.)

Primeira Turma

Pedido de desistência após a contestação. Condicionamento à renúncia ao direito. Impossibilidade.

Nos termos do art. 267, §4º, do CPC, após o oferecimento da contestação a parte autora não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa abuso de direito. Condicionar a concordância da apelada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, obstaculiza seu direito ao livre acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988). Unânime. (Ap 2008.01.99.057903-9/MG, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 21/07/2010.)

Segunda Turma

Execução contra a Fazenda Pública. Rito processual. Arts. 475-B e 475-J, do CPC. Inaplicabilidade.

O art. 475-B do CPC, com a redação dada pela Lei 10.232/2005, estabelece que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Contudo, a execução movida contra a Fazenda Nacional possui rito próprio e, em face da prevalência do interesse público, não se pode afastar tal procedimento do estabelecido nos arts. 100 da CF/1988 e 730 do CPC. Unânime. (AI 2009.01.00.044726-0, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, julgado em 21/07/2010.)

Terceira Turma

Mutatio libelli. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de aditamento da denúncia. Reformatio in pejus.

Inexistindo recurso da acusação, mas só da defesa, ao órgão revisor não é dado anular a decisão que viola o art. 384 do CPP, para aditamento da denúncia, com agravamento da situação do réu-apelante, sob pena de *reformatio in pejus* e de afronta aos princípios da economia e celeridade processual. Unânime. (Ap 2007.39.00.000544-5/PA, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, julgado em 20/07/2010.)

Processual Civil. Multa cominatória. Redução do valor. Possibilidade. Não incidência da preclusão pro judicato.

A multa cominatória, quando excessiva, pode ser modificada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, consoante disposto no art. 461, § 6º, do CPC. Não há falar-se também em preclusão *pro judicato*, pois a fixação da *astreintes* não sofre os efeitos da coisa julgada material. Unânime. (Ap 2006.43.00.002159-9/TO, rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 20/07/2010.)

Quinta Turma

Ex-gestor de município. Ausência de prestação de contas. Inscrição do município em cadastro de inadimplentes. Suspensão.

A CF de 1988 garante aos municípios plena autonomia político-administrativa, não sendo juridicamente adequado, nem ao menos justo, que estas entidades federativas sejam submetidas a restrições orçamentárias, penalizando toda a comunidade local, em decorrência da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de ato de gestão anterior. É juridicamente possível a suspensão dos efeitos da inscrição de município em cadastro restritivos de crédito, quando o atual gestor toma providências para responsabilizar o administrador faltoso. Maioria. (AI 2009.01.00.048782-6/PI, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 21/07/2010.)

SFH. Execução extrajudicial. Adjudicação pelo credor. Valor da avaliação. Condenação do agente financeiro.

Em sede de execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal adjudicou bem imóvel pelo valor da dívida e não pelo valor da avaliação do bem, conforme estabelece o Decreto-Lei 70/1966. Portanto, deve a empresa pública pagar o valor que excedeu o seu crédito até o valor da avaliação do imóvel (art. 32, §3º, do decreto-lei). Unânime. (Ap 2001.38.03.004737-6/MG, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 21/07/2010.)

Ensino superior. FIES. Renda mínima.

A exigência de renda mínima para obtenção do FIES altera a natureza do benefício cuja finalidade é atender ao estudante carente que não dispõe, por si ou com o auxílio de sua família, condições financeiras para pagar as mensalidades de curso superior. Unânime. (Ap 2000.38.03.004355-7/MG, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 19/07/2010.)

SFH. Comprometimento inicial da renda. Nova situação econômica do mutuário.

Em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, o agente financeiro deve ser comunicado a fim de possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. Unânime. (Ap 2001.33.00.022548-8/BA, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), julgado em 19/07/2010.)

Sexta Turma

Procedimento licitatório. Audiência pública. Não realização.

Inexistência de vício pela não realização de audiência pública, em procedimento licitatório cujo valor não atinge cem vezes o limite constante dos arts. 23, I, c e 39, da Lei 8.666/1993. Unânime. (Ap 1999.34.00.000010-2/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 19/07/2010.)

Sétima Turma

Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição independentemente da apresentação do diploma de bacharel em Direito.

Não se pode exigir a apresentação do diploma de bacharel em Direito no momento da inscrição para participação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que essa exigência só pode ser feita na época da inscrição final nos quadros da Ordem. Unânime. (ReeNec 2008.34.00.027154-1/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 20/07/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: cojud@trf1.jus.br